

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO Nº 8514324-31.2026.8.06.0000

IMPUGNANTE: EMPRESA SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Contínuos na área de recepção e atendimento, com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), no período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **SERVITE**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.159.145/0001-28**, contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 015/2026**, especialmente quanto ao item 5.7.1.2 do edital, sob o argumento de que a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação deveria incidir apenas sobre o valor anual do contrato, e não sobre o seu valor global, por se tratar de contratação continuada com vigência superior a 12 meses. A impugnante invoca, para tanto, os Acórdãos 1.335/2010-TCU-Plenário e 2.268/2022-TCU-Plenário.

Nesta resposta, serão apresentados os argumentos da empresa impugnante, bem como a análise e a decisão do(a) Pregoeiro(a), com base nas condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona que o item 5.7.1.2 do edital deve ser revisto. Tendo em vista que, em sua redação atual, o enunciado exige das licitantes um patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do **valor estimado da contratação**, o que restringe indevidamente a concorrência.

Sustenta que tal exigência contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual o cálculo do patrimônio líquido mínimo deve observar apenas o montante correspondente a **12 (doze) meses de execução contratual**, e não o valor global integral da contratação quando esta possuir duração plurianual.

Aduz que, o item 5.7.1.2 do edital afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a competitividade, a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer a retificação do Edital, em especial ao item 5.7.1.2 e harmonizá-lo com a jurisprudência do TCU, de modo a passar a prever a necessidade de comprovação de patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado **anual** da contratação”, o que preservará a competitividade na licitação, atendendo ao interesse público na obtenção da melhor oferta.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO

Comissão Permanente de Contratação

Em conformidade com o disposto no item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por meio do correio eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br.

O subitem 6.2.1 estabelece que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. O item 6.3, por sua vez, prevê que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Verifica-se, ainda, que a impugnação foi apresentada na forma prevista no Edital, obedecendo aos comandos nele contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição. Assim, merece ser conhecida, uma vez que o edital vincula a Administração e os licitantes quanto às regras do certame.

No caso em análise, verifica-se, ainda, que a impugnação foi apresentada por pessoa jurídica interessada, contra disposição específica do Edital, razão pela qual estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

De todo modo, ainda que houvesse dúvida quanto à tempestividade ou à forma de apresentação, caberia à Administração examinar os argumentos trazidos ao seu conhecimento quando relacionados à legalidade, à competitividade e à regularidade do procedimento licitatório, em observância aos princípios da motivação, da autotutela, da legalidade e do interesse público.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade, à forma de apresentação e ao interesse da impugnante, **conhece-se da presente impugnação**, passando-se ao exame de mérito dos argumentos apresentados.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

“[...]”

A presente impugnação refere-se ao item 5.7.1.2 do edital, quanto a sua redação atual, onde o enunciado exige das licitantes um patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o que restringe indevidamente a concorrência. Contudo, tal exigência contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual o cálculo do patrimônio líquido mínimo deve observar apenas o montante correspondente a 12 (doze) meses de execução contratual, e não o valor global integral da contratação quando esta possuir duração plurianual. Nesse sentido, os acórdãos do TCU nº 1335/2010-Plenário e 2268/2022-Plenário preceituam que, se qualquer dos índices ou exigências de qualificação econômico-financeira forem projetados para todo o valor estimado da contratação nos contratos superiores a 12 meses, as exigências se apresentarão excessivas, ao cobrar das interessadas uma capacidade

Comissão Permanente de Contratação

econômica muito superior à necessária para prestar o serviço com segurança.

[...]

Há, pois, de prevalecer o entendimento, escorado na jurisprudência do TCU, de que nas licitações para contratação de serviços continuados, a exigência de patrimônio líquido mínimo deve tomar por base o valor estimado para 12 meses de contratação, e não o valor global do contrato quando este possuir duração superior. Ao sugerir diferente realidade, o item 5.7.1.2 do edital afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a competitividade, a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa. A Administração Pública não pode estabelecer requisito econômico-financeiro superior ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual, daí a necessidade de revisão do enunciado, que reduz exageradamente o universo de participantes ao favorecer empresas de imenso porte econômico quando empresas outras podem se forma segura também executar o contrato, em sintonia com a exigência de patrimônio líquido mínimo, capaz de suportar o equivalente a 1/10 do valor estimado anual do contrato. Diante de tais razões, requer o acolhimento da presente impugnação para corrigir o item 5.7.1.2 do edital e harmonizá-lo com a jurisprudência do TCU, de modo a passar a prever a necessidade de comprovação de patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação”, o que preservará a competitividade na licitação, atendendo ao interesse público na obtenção da melhor oferta. Corrigida a norma editalícia, requer nova publicação do edital.

[...]”

Em atenção à impugnação apresentada, esclarece-se que não há ilegalidade no item 5.7.1.2 do edital. O entendimento recente consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Informativo nº 505/2025, em especial ao Acórdão 2.268/2022-TCU-Plenário, refere-se especificamente ao Capital Circulante Líquido (CCL), cuja apuração deve considerar o valor estimado da contratação para o período de 12 (doze) meses.

Todavia, por analogia ao referido entendimento e visando conferir maior coerência aos critérios de qualificação econômico-financeira, esta Administração esclarece que o parâmetro adotado deve observar a lógica do capital circulante, isto é, a aferição da capacidade econômico-financeira em bases anuais, especialmente em se tratando de contratos continuados.

Nesse sentido, eventuais interpretações acerca do item 5.7.1.2 devem ser realizadas em harmonia com o critério previsto no item 5.7.1.3, de modo a assegurar uniformidade e observância da jurisprudên-

cia do TCU e deste Tribunal, torna-se exigível o patrimônio líquido mínimo em relação ao valor anual estimado da contratação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **REJEITÁ-LA**, mantendo-se o entendimento de que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor anual estimado da contratação.

Fortaleza/CE, 28 de maio de 2026.

PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ